



Excelentíssimo Senhor Presidente
Ministro FRANCISCO FALCÃO
Conselho da Justiça Federal
Brasília - DF

CÓPIA

Recebi o original

353, 25

05

William Santos 2016

Pedido de Providências n. EXT-2015/4333

William Santos

Urgente: Próxima Sessão no dia 06/06/2016.

Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificado, por seu advogado, apresenta **MEMORIAIS** a fim de subsidiar o julgamento, conforme segue.

O presente pedido foi apresentado em favor dos que ocupavam os cargos de Artífices (ART-700) previstos no Anexo I da Lei nº 7.992, de 1990, e no Anexo XI da Lei nº 7.995, de 1990 e foram reposicionados como Auxiliares Judiciários, em tratamento desuniforme ao conferido às classes “C” e “D” e, posteriormente estendido às classes “A” e “B”, todas da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) que também integravam o Anexo XI da Lei nº 7.995 de 1990, a fim de que também lhes seja regulamentada a extensão do reposicionamento previsto no artigo 5º da Lei 8.460, de 1992, determinado pelo artigo 3º da Lei 12.774, de 2012, em aplicação do princípio da isonomia, conforme fez o Conselho Superior da Justiça do Trabalho através da Resolução 129, de 2013 para as classes “A” e “B” da categoria dos AOSD.

Isso porque o artigo 3º da Lei 12.774 estendeu o reposicionamento previsto no artigo 5º da Lei 8.460, de 1992, aos servidores que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos¹, no entanto, o antigo cargo de Artífice (ART-700) também padece da mesma falha no tratamento desuniforme aos seus ocupantes, vez que ocupava originariamente a mesma posição de categoria funcional de nível auxiliar, tal qual era a situação dos AOSD de níveis “A” e “B”. Todavia, enquanto os AOSD foram reposicionados para o cargo de Técnico Judiciário, os Artífices (ART-700) foram reposicionados para o cargo de

¹ Lei 12.774/2012: Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.



Auxiliar Judiciário, mesmo que originariamente estivessem no mesmo enquadramento de nível funcional básico.

Sob o prisma do princípio da isonomia, este próprio Conselho da Justiça Federal, aprovou a Resolução CJF nº 343, de 2015, a fim de estender às classes “A” e “B” o reposicionamento conferido anteriormente apenas aos AOSD de classes “C” e “D”. Assim, ante a necessidade de se observar a igualdade de tratamento que deve pautar o poder regulamentar, merece ser estendido esse mesmo reposicionamento para Técnico Judiciário aos Auxiliares Judiciários ocupantes dos antigos cargos de Artífices (ART-700).

Ora, interpretação administrativa pautada pelo princípio da isonomia sobre o artigo 3º da Lei 12.774 conduz à conclusão de que a aplicação do dispositivo deve ser estendida aos ocupantes dos cargos de Artífices (ART-700), afinal, a norma também teve por intuito convalidar a situação dos AOSD que passaram de nível auxiliar (em idêntica situação dos Artífices) ao médio, porém a interpretação meramente literal (que desconsidera o desenvolvimento histórico do texto e a teleologia) gera uma diferença de tratamento entre iguais que urge de correção administrativa.

É que a Lei 8.460, em seu artigo 5º, gerou o reposicionamento das classes “C” e “D” da categoria de AOSD do nível auxiliar para o intermediário. Todavia, embora todas as classes de servidores da Categoria de AOSD estivessem inicialmente no nível auxiliar (Anexo XI da Lei 7.995, de 1990), esse artigo 5º da Lei 8.460 posicionou apenas os servidores das classes C e D no nível intermediário quando os remeteu ao Anexo X da Lei 7.995, que exigia o “2º grau completo” para ingresso no cargo. No mesmo originariamente nível auxiliar também se encontrava o cargo de Artífice conforme percebe-se no anexo referido:

ANEXO X

(Art. 1º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

Categorias Funcionais de Nível Intermediário

(Exigência de 2º grau completo para ingresso) [...]

ANEXO XI

(Art. 6º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)

Categorias Funcionais de Nível Auxiliar

(Ingresso sem a exigência do 2º grau completo) [...]

- Artífice (ART-700) [...]

- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

Inicialmente, o CJF havia enquadrado todos os AOSD e Artífices no quadro de nível auxiliar conforme Anexo II da Resolução CJF nº 012/1989, na sua redação original. Em 1992, a Resolução nº 065 altera a citada norma administrativa



para promover o enquadramento dos AOSD, classes C, D e Especial nos quadros de nível intermediário tal qual dispõe a Lei nº 8.460/1992.

Em 1995, é editada a Resolução CJF nº 149, mantendo as diferenças entre os AOSD enquadrados no nível intermediário conforme seu Anexo III e aqueles que permaneciam no nível auxiliar conforme seu Anexo II. A mesma discrepância de tratamento foi conferida pela Resolução CJF nº 149/1995 aos Artífices, vez que uma parcela foi enquadrada no nível intermediário conforme o Anexo I e outra no nível auxiliar conforme Anexo II, ainda que exerciam as mesmas atribuições, havendo tão somente a diferença no nível de escolaridade que possuíam. Essa Resolução ainda limita a nomeação nos cargos de AOSD ao nível auxiliar e reverte esses cargos vagos ou que forem vagando também ao nível auxiliar. Não suficiente, também impediu a passagem para o nível intermediário que antes se dava com o desenvolvimento na carreira de AOSD no momento em que alcançava a classe “C”.

Em 1999, o art. 5º, § 6º da Resolução CJF nº 207 enquadra os servidores ocupantes dos cargos de AOSD e Artífices no cargo de Técnico Judiciário se possuídores de curso de segundo grau ou curso técnico equivalente, enquanto reposiciona-os no cargo de Auxiliar Judiciário, última classe e padrão, se possuídores de curso de primeiro grau, apesar de que o comando do artigo 5º da Lei 8.460 não faz a exigência neste sentido. Essa exigência ilegal foi corrigida em 2003 com a Resolução CJF nº 321. Antes da reposição de 1999, adveio a Lei 9.421, de 1996, que disciplinou o enquadramento dos servidores do Poder Judiciário e transformou o Nível Intermediário em Técnico Judiciário, não impedindo o remanejamento em função da escolaridade. Além disso, com o advento das Leis 10.475, de 2002, e 11.416, de 2006, a carreira permaneceu a mesma, sendo alteradas apenas as classificações de classe e padrão.

Embora tenha sido corrigida, com a Lei nº 12.774, de 2012, a distorção que havia entre os integrantes da mesma carreira de AOSD, originalmente de nível auxiliar e que foi integralmente reposicionada na carreira de Técnico Judiciário de nível intermediário, persiste ainda a violação de isonomia entre os servidores ocupantes dos cargos de Artífices.

Isso porque a Resolução CJF nº 321 de 2003 reposicionou os cargos de Artífices conforme o anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, mantendo a desigualdade de tratamento ao mesmo cargo. Enquanto isso, a recente Resolução CJF nº 343, de 2015, corrige essa distorção de tratamento somente aos AOSD, os quais se encontravam exatamente na mesma situação inconstitucional perante a lei tal qual ainda ocorre com os Artífices.

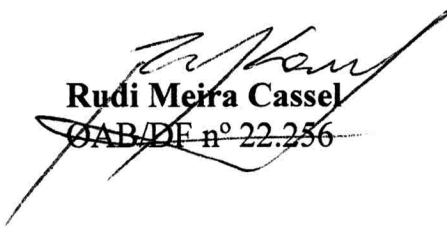


Nas normas administrativas relacionadas, observa-se que os Artífices de nível Auxiliar foram reposicionados de forma diferenciada, tendo subsistido algumas categorias ainda enquadradas na carreira de Auxiliar Judiciário ao invés de reposicionar-se todos os ocupantes do antigo cargo de Artífice na carreira de Técnico Judiciário dada a identidade das atividades desenvolvidas pelo cargo com os demais Artífices de nível intermediário reposicionados nas respectivas especialidades.

Dessa forma, tal qual ocorreu com os AOSD de nível auxiliar das classes “A” e “B”, os Artífices de nível auxiliar também merecem ser reposicionados de modo a se observar o princípio da isonomia que deve orientar a atividade administrativa.

Ante o exposto, suplica para Vossa Excelência que o presente pedido de providências seja apresentado em mesa para julgamento na próxima sessão do CJF, a fim de que seja sanada a ilegalidade parcial da Resolução CJF nº 343/2015, estendendo-se, também, o reposicionamento previsto nos artigos 3º da Lei nº 12.774, de 2012, e 5º da Lei 8.460, de 1992, a todos os servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União da Categoria de Artífice de Nível Auxiliar, independentemente de data de ingresso, nível de escolaridade ou de ter havido discussão na esfera administrativa sobre o reposicionamento.

Brasília, 25 de maio de 2016.


Rudi Meira Cassel
OAB/DF nº 22.256